



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720031/2012-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.200 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MIGUEL ELIAS DO AMARAL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que elabore relatório circunstanciado sobre o caso, informando a data do efetivo cancelamento do parcelamento do débito nº 393293444-2 em questão e juntando aos autos cópia da decisão administrativa que excluiu o contribuinte do parcelamento, se for o caso, bem como extratos dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil nos quais constem registros de informações pertinentes.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de inclusão no Simples Nacional de e-fls. 06.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03.62.374 (e-fl. 19), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 26).

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém, não encontra-se em condições de julgamento, conforme explica-se a seguir.

O Recorrente teve indeferida sua adesão ao Simples Nacional devido a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em suas razões de defesa, o Recorrente alega que o débito estava parcelado.

Compulsando os autos, fiz as seguintes constatações:

- 1) o Termo de Indeferimento é datado de 15/02/2012;
- 2) o débito motivador da exclusão corresponde a R\$ 673,09, tem natureza previdenciária e é identificado pelo nº 393293444-2;
- 3) o documento de e-fls. 08 e 09 indica que o referido débito foi objeto de parcelamento, que, até então, encontrava-se na fase de consolidação;
- 4) o extrato de e-fls. 10 indica que o pedido de parcelamento foi cancelado por decisão administrativa, em razão da não apresentação de informações de consolidação.

Observa-se que em 27/07/2011 - data em que foi consultado o extrato do item 3 supra - o débito nº 393293444-2 motivador da exclusão estava suspenso por parcelamento em fase de consolidação.

Por outro lado, consta no Termo de Indeferimento informação de que referido débito estava ativo em 15/02/2012, levando a crer que o parcelamento citado havia sido rescindido. Entretanto, o extrato mencionado no item 4 supra não indica a data em que o parcelamento foi efetivamente cancelado, o que impede formação de um juízo de certeza sobre o mérito recursal.

A partir dessas considerações, julgo necessário identificar em que momento o parcelamento foi cancelado por decisão administrativa, a fim de que se possa aferir com certeza se o débito motivador da exclusão estava ou não com sua exigibilidade suspensa na data da emissão do Termo de Indeferimento.

Nesse quadro, é necessário o retorno do processo à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado sobre o caso, informando a data do efetivo cancelamento do parcelamento do débito nº 393293444-2 em questão e juntando aos autos cópia da decisão administrativa que excluiu o contribuinte do parcelamento, se for o caso, bem como extratos dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil nos quais constem informações pertinentes.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.200 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13784.720031/2012-02

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva